



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720167/2012-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.184 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MULTIGRAIN SA (MULTIGRAIN COMERCIO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-87.921 (e-fls. 100-103), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Correta a não-homologação de Declaração de Compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento indeferido em outro processo administrativo e cuja manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.184 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720167/2012-98

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Despacho Decisório Complementar, relativo à Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354, mediante o qual a interessada pleiteou a compensação de débitos por ela declarados com créditos de PIS Não-Cumulativo – Exportação, relativos ao 2º Trimestre de 2009.

A autoridade administrativa informa que a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354 não havia sido relatada no Despacho Decisório do processo 12585.726298/2011-38, no qual foi indeferido o crédito do PIS não-cumulativo Exportação do período de apuração do 2º trimestre do ano-calendário 2009.

Assim, não homologou a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354, tendo em vista o indeferimento do Pedido de Ressarcimento no Despacho Decisório do processo nº 12585.726298/2011-38, referente ao saldo credor do PIS/PASEP não cumulativo - exportação do 2º trimestre de 2009.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo que os fundamentos apresentados pela autoridade administrativa para deixar de homologar a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354 não foram sequer apresentados no novo despacho decisório. Sustenta que apenas se fez referência ao despacho decisório anterior, que analisou o mesmo crédito constante da declaração de compensação e indeferiu o pedido formulado. Assim, informa a manifestante que fará referência e combaterá as razões de decidir do antigo despacho decisório para apresentar a presente defesa.

Alega, em síntese, que tem direito ao crédito pleiteado, visto que o art. 6º, § 4º da Lei nº 10.833/03 veda a apropriação de créditos pelas empresas comerciais exportadoras em relação à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação e que, no período dos fatos geradores dos créditos discutidos, não era empresa comercial exportadora (não possuía registro especial para atuar nessas condições).

Sustenta que à época dos fatos geradores dos créditos era empresa preponderantemente exportadora e que foi nessa condição que realizou as operações. Argue que é legítima a apropriação dos créditos relativos a despesas de frete e de armazenagem dos grãos, de bens e de serviços utilizados como insumos para a consecução de suas atividades, de aluguel e de energia elétrica, dentre outras despesas, conforme autoriza o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, c/c o artigo 6º, § 1º da Lei nº 10.833/03.

Defende que, ainda que fosse considerada comercial exportadora, a vedação do art. 6º, § 4º da Lei nº 10.833/03 alcança apenas as aquisições de mercadorias destinadas à exportação, sendo autorizado o creditamento em relação às despesas incorridas, tais como frete, armazenagem, energia elétrica, insumos, etc, uma vez que tais operações encontram-se normalmente sujeitas à incidência das contribuições.

Por fim, afirma que ainda que fosse classificada como empresa comercial exportadora, tem inequívoco direito aos créditos porque as mercadorias objeto das operações fiscalizadas foram remetidas a armazéns gerais (e não aos portos), não caracterizando o "fim específico de exportação" de que trata a vedação do art. 6º, § 4º da Lei nº 10.833/03 c/c artigo 6º, "caput" da mesma lei.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.184 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720167/2012-98

Conclui que deve ser reconhecido o direito de se apropriar dos créditos objeto de questionamento nos autos, devendo ser integralmente homologado o PER/DCOMP nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354.

Pugna para que seja reconhecido o direito à restituição integral dos créditos de PIS objeto do pedido de ressarcimento e, por consequência, seja reconhecido o direito à homologação da Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354, que deu origem ao presente processo administrativo.

Inicialmente, a contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento pelo e-CAC e, antes de formalmente notificada da decisão, apresentou Recurso Voluntário, na data de 21/08/2019, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 104, pugnando, em síntese, preliminarmente pela nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, já que não analisou os fundamentos de mérito da manifestação de inconformidade, e, no mérito, reitera as mesmas razões da sua impugnação, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de sobrestamento do feito, como será explicitado.

Trata-se de Despacho Decisório Complementar, relativo à Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354, mediante o qual a interessada pleiteou a compensação de débitos por ela declarados com créditos de PIS Não-Cumulativo – Exportação, relativos ao 2º Trimestre de 2009.

A autoridade administrativa informa que a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354 não havia sido relatada no Despacho Decisório do processo 12585.726298/2011-38, no qual foi indeferido o crédito do PIS não-cumulativo Exportação do período de apuração do 2º trimestre do ano-calendário 2009, **razão da necessidade do despacho complementar**.

Em manifestação de Inconformidade, o Contribuinte, preliminarmente, pede a nulidade do despacho decisório porque os fundamentos apresentados pela autoridade administrativa para deixar de homologar a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354 não foram sequer apresentados no novo despacho decisório. Sustenta que apenas se fez referência ao despacho decisório anterior, que analisou o mesmo crédito constante da declaração de compensação e indeferiu o pedido formulado. Assim, no mérito, aduz que fará referência e combaterá as razões de decidir do antigo despacho decisório para apresentar os fundamentos de sua defesa.

Transcreve o voto da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, *verbis*:

O presente processo administrativo trata de Despacho Decisório Complementar, que decidiu pela não-homologação da Declaração de Compensação nº

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.184 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720167/2012-98

09510.23268.290212.1.3.08-0354, vinculada ao Pedido de Ressarcimento nº 09351.93906.270110.1.1.08.8355, referente ao saldo credor do PIS/PASEP não cumulativo - exportação - do 2º trimestre de 2009.

Embora a interessada alegue em sua Manifestação de Inconformidade que os fundamentos apresentados pela autoridade administrativa para deixar de homologar a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354 não foram sequer apresentados no novo despacho decisório, não há qualquer ilegalidade em tal procedimento.

Isso porque o que se analisa no presente processo é tão-somente a Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354, vinculada ao Pedido de Ressarcimento nº 09351.93906.270110.1.1.08.8355. Este, por sua vez, já foi objeto de análise no processo administrativo nº 12585.726298/2011-38. Nada mais correto do que analisar os fundamentos e razões para o pedido de ressarcimento do crédito no processo administrativo de origem.

Assim, em que pese a interessada ter apresentado os argumentos para o reconhecimento do direito creditório, frise-se que tais argumentos foram detalhadamente analisados no processo administrativo nº 12585.726298/2011-38.

Ademais, importante mencionar que o processo principal nº 12585.726298/2011-38, relativo ao Pedido de Ressarcimento e a outras Declarações de Compensação a ele vinculadas, está sendo analisado na mesma sessão de julgamento por esta 9ª turma da DRJ/SP, cujo resultado foi pela manutenção da improcedência do Pedido.

Considerando que o Pedido de Ressarcimento nº 09351.93906.270110.1.1.08.8355 foi indeferido e tal resultado foi mantido em sede de manifestação de inconformidade, correta a não-homologação da Declaração de Compensação nº 09510.23268.290212.1.3.08-0354.

Com base nas razões acima expostas, não merece acolhimento a pretensão da manifestante.

Em Recurso Voluntário a Recorrente pede a nulidade da decisão recorrida porque, *“em verdade, nenhum dos argumentos sustentados pela ora Recorrente foram analisados* (fl. 100). Diz que houve indevida utilização de decisão em processo relacionado, sem que tivesse existido a análise de nenhum fundamento trazido pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Vejamos:

Como se vê, trata-se de despacho decisório complementar a fim de inserir uma DCOMP vinculada ao crédito pretendido e discutido nos autos do PA nº 12585.726298/2011-38 e não relatada no despacho decisório que avaliou o direito de crédito.

Antes de adentrar no estudo dos argumentos de defesa deste Recurso Voluntário, preliminarmente, é importante destacar que o Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 10880.726298/2011-38, em que se discute a legitimidade do pedido de ressarcimento, vinculado à compensações, solicitados pela Contribuinte em 27/01/2010, inclusive a DCOMP objeto de análise no presente caso, também é objeto de análise por esta Conselheira.

Após avaliar os argumentos trazidos pela Contribuinte naquele processo, conclui que o Recurso Voluntário deveria ser parcialmente provido para reconhecer que a vedação do §

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.184 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12585.720167/2012-98

4º, do art. 6º, da Lei nº10.833/03, abrange apenas as despesas com a aquisição da mercadoria com fim específico de exportação, de modo que deverá a DRF realizar novo Despacho Decisório avaliando os créditos requeridos pela Contribuinte na forma dos art. 3º, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Desta forma, como a Fiscalização partiu de premissa equivocada para indeferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologar as Declarações de Compensação a ele vinculadas (inclusive a DCOMP ora discutida) novo despacho decisório deverá ser prolatado, com a análise dos créditos alegados na forma da legislação pertinente.

Assim, pendente de julgamento o processo principal, cujo resultado deve ser aplicado ao presente caso, entendo que deve ser aplicado no presente caso o art. 6º, § 5º, do RICARF¹, para que o processo seja convertido em diligência para determinar a vinculação dos autos (processo já apensado ao principal e deve ser mantida a vinculação) e o sobrestamento do julgamento do processo nesta 4ª Câmara da 3ª Seção, até o julgamento final do PA principal (n.º 10880.726298/2011-38).

Portanto, resolvo converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente processo na unidade de origem até o julgamento definitivo no processo nº 10880.726298/2011-38, cujo resultado deve ser aplicado ao caso presente.

É como proponho a presente resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 6º (...) § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."